



**TC 033.527/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)

**Responsáveis:** Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Pedro Ivan Christóffoli (CPF 561.315.779-00) e Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16)

**Interessado:** Ministério da Cultura (MinC)

**Procurador:** Diego Vedovatto - OAB/RS 87.746 (peça 18)

**Interessado em sustentação oral:** não há  
**Proposta:** de mérito

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), inicialmente em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) (CNPJ 55.492.425/0001-57), em razão de irregularidades detectadas na execução de três convênios celebrados pelo MinC com a referida associação, no exercício de 2004, conforme detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 172-173):

Convênio	Motivo da Instauração da TCE	Objeto	Vigência
316/2004 (Siafi 521836)	Impugnação parcial do objeto.	Apoio ao Projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".	30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.
314/2004 (Siafi 521960)	Não apresentação da documentação exigida para prestação de contas.	Apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".	30/12/2004 a 31/12/2005, prorrogada até 24/8/2007.
262/2004 (Siafi 523786)	Omissão no dever de prestar contas.	Apoio ao Projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".	30/12/2004 a 31/12/2006.

## HISTÓRICO

2. Considerando que esta TCE trata de três convênios distintos, o exame inicial desta secretaria de controle externo, constante da instrução de peça 6, separou os acordos por tópicos, a fim organizar e facilitar a análise dos fatos.

### I. Convênio 316/2004 - Siafi 521836 (peça 2, p. 28-42)

3. O Convênio 316/2004 tinha por objeto (peça 2, p. 28):

o apoio ao Projeto: Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE, que visa: criar espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas

em áreas de reforma agrária, através de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço que servirá para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

4. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na compra de móveis e de materiais, eletrônicos e didáticos, e na realização de oficinas culturais nas áreas de teatro, dança, mística e música, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 2, p. 4-18).

5. O valor total conveniado foi de R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 23.486,28 a ser aportado pela convenente a título de contrapartida (peça 2, p. 32-34). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 42.185,50, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 76-80):

PARCELA	VALOR (R\$)	DATA	ORDEM BANCÁRIA
* 1ª	12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
	12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
2ª	17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

\* 1ª parcela no valor total de R\$ 24.998,00

6. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/2/2009, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 25/4/2009, conforme dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 5, p. 1).

7. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 316/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

8. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 2, p. 154-157) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 316/2004, num total de R\$ 42.185,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor.

## **II. Convênio 314/2004 – Siafi 521960 (peça 1, p. 26-40)**

9. O Convênio 314/2004 tinha por objeto (peça 1, p. 26):

o apoio ao Projeto: Valorização e conhecimento da cultura do meio rural, que visa: atender assentados em áreas de reforma agrária, beneficiando 160 famílias, oferecendo-se oficinas de capoeira, música, teatro do oprimido e escultura em madeira, além da realização de um encontro estadual de cultura e a implantação de sala de aula, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

10. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma sala para a realização das atividades, na aquisição de equipamentos de áudio e de livros, bem como na realização de oficinas culturais direcionadas às artes cênicas, visuais, plásticas, além de capoeira e artesanato, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 1, p. 8-12).

11. O valor total conveniado foi de R\$ 116.812,75, sendo R\$ 93.390,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 23.422,75 a ser aportado pelo convenente a título de contrapartida (peça 1, p. 30-32). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 41.827,50, por meio das OB 2005OB900461 (R\$ 24.640,00) e 2005OB901729 (R\$ 17.187,50) em 24/2/2005 e 27/5/2005, respectivamente (peça 1, p. 66-67).

12. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/8/2007, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 23/10/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 2).

13. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 314/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 1, p. 133-136) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 314/2004, num total de R\$ 41.827,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento se deu em razão da não apresentação da documentação exigida na prestação de contas por parte da convenente, conforme detalhado nos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério da Cultura (peça 1, p. 71-79 e 85-93).

### **III. Convênio 262/2004 – Siafi 523786 (peça 4, p. 72-88)**

15. O Convênio 262/2004 tinha por objeto (peça 4, p. 72):

o apoio ao Projeto: Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST, que visa: proporcionar aos estudantes espaço para estudo e formação, para isto será construído um espaço destinado à biblioteca e à produção artística, oferecendo-se oficinas e organizando grupos culturais, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

16. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma biblioteca e na aquisição de equipamentos e instrumentos musicais, a fim de possibilitar a realização de cursos e a disponibilização de material à comunidade para a realização de oficinas e organização de grupos culturais, conforme plano de trabalho apresentado (peça 4, p. 4 e 52-58).

17. O valor total conveniado foi de R\$ 111.700,78, sendo R\$ 89.360,03 de responsabilidade do concedente e R\$ 22.340,75 a ser aportado pela convenente a título de contrapartida (peça 4, p. 76-80). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 39.754,82, por meio das OB 2005OB902132 (R\$ 24.524,79) e 2005OB904204 (R\$ 15.230,03), emitidas em 24/6/2005 e 28/11/2005, respectivamente (peça 4, p. 90 e 112).

18. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 31/12/2006, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 1/3/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 3).

19. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 262/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

20. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 4, p. 196-199) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 262/2004, num total de R\$ 39.754,82, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento baseou-se no detalhamento dos pareceres técnicos elaborados pelo MinC (peça 4, p. 122, 134, 135 e 136).

21. A instrução inicial desta Secretaria (peça 6) concordou com os posicionamentos do Ministério da Cultura e da CGU, os quais concluíram que os fatos apontados teriam impossibilitado a análise acerca da execução dos objetos e do atingimento dos objetivos dos referido convênios, do que resultou a impugnação das despesas relativas aos acordos, reprovando-se as prestações de contas apresentadas pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas, as pendências não foram sanadas.

22. Todavia, no que se refere à responsabilização, a instrução inicial entendeu que não procede a informação de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antônio Pasquetti. Segundo o concedente, a justificativa para tanto seria o fato de os dois terem sido procuradores da ANCA durante o período de vigência do convênio, sendo responsáveis pela movimentação financeira do convênio em debate.

23. Todavia, a instrução considerou que a responsabilidade deveria ser atribuída, a princípio, ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), o qual era presidente/secretário geral da associação à época da assinatura do termo do convênio, da outorga da procuração e da prestação de contas parcial apresentada pela ANCA.

24. Por fim, a instrução concluiu que deveriam responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo presidente (Sr. Adalberto Floriano Greco Martins), baseando-se na orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

25. Em cumprimento ao Despacho do secretário (peça 8), foi promovida a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na qualidade de responsáveis pelos recursos recebidos por força dos Convênios 316/2004 (Siafi 521836), 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura, mediante os Ofícios TCU/SECEX-PE 110 e 111/2014, de 5/2/2014 (peças 11 e 12).

26. Apesar de a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, por meio de seu atual presidente, Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 13), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

27. Em nova análise desta secretaria (peça 23), concluiu-se que em decorrência da transcorrência do prazo regimental fixado e tendo se mantido inerte, deveria ser proposta, oportunamente, a revelia da entidade, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 15), solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 16), a qual foi concedida (peças 19 e 20), e apresentou, por meio de seu procurador (peça 18), as alegações de defesa (peça 21).

29. A análise desta Secretaria (peça 23) destacou o argumento apresentado pelo defendente de que não ocupava o cargo de secretário geral no período de execução e prestação de contas dos convênios objetos da TCE.

30. Concluiu-se na oportunidade que o Sr. Adalberto exerceu o cargo de secretário geral da cooperativa apenas até o dia 15 de maio de 2005, quando, em assembleia geral ordinária da associação, após decisão unânime dos membros presentes, foi eleito novo secretário geral da entidade, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli, conforme ata encaminhada em anexo (peça 21, p. 16-20). Posteriormente, no dia 2 de fevereiro de 2007, em assembleia extraordinária, após a apresentação de pedidos de demissão, o defendente, junto com outros associados, foi demitido do quadro associativo, não restando a partir dali qualquer vínculo com a referida entidade. Ou seja, nos momentos de execução, de prestação de contas e de esclarecimentos à entidade concedente que realizava a análise das prestações, o responsável já não exercia mais qualquer função que lhe atribuísse tais competências.

---



31. Destacou-se ainda que, durante a assembleia realizada em 2 de fevereiro de 2007, foi eleita nova representante da entidade, a Sra. (peça 21, p. 21-24) Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), cujo cargo passou a ser denominado de “presidente”, responsável pela associação.

32. De acordo com o destacado na instrução inicial e com informações colhidas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), os ajustes vigoram e tiveram os prazos para apresentação das respectivas prestações de contas conforme destacado abaixo:

Convênio	Vigência	Prestação de Contas
316/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	25/4/2009 (peça 5, p. 1)
314/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	23/10/2007 (peça 5, p. 2)
262/2004	30/12/2004 a 31/12/2006	1/3/2007 (peça 5, p. 3)

33. Assim, entendendo-se que os períodos correspondentes à gestão dos recursos dos convênios e à apresentação das prestações de contas alcançaram as gestões do Sr. Pedro Ivan Christóffoli (15/5/2005 a 2/2/2007) e da Sra. Judite Stronzake (a partir de 2/2/2007), foi proposta a inclusão deles como responsáveis solidários pelos débitos, mantendo-se as responsabilidades solidárias da Associação e do Sr. Adalberto, a princípio, e a realização de nova citação. Deixou-se para que fosse apreciada a possibilidade de exclusão da responsabilidade do Sr. Adalberto, em razão da possível não execução dos gastos durante sua gestão, oportunamente, quando da análise do processo no mérito (peça 23).

34. Desse modo, após o pronunciamento da unidade (peça 25), foi promovida a **citação solidária** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, do Sr. Pedro Ivan Christóffoli e da Sra. Judite Stronzake, dirigentes da unidade entre os períodos de assinatura dos acordos e de apresentação das prestações de contas, para que oferecessem as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias devidas. No entanto, considerando que já haviam sido notificados o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Associação, foram direcionados ofícios apenas para os demais responsáveis (peças 28 e 29).

### EXAME TÉCNICO

35. Apesar de o Sr. Pedro Ivan Christóffoli e a Sra. Judite Stronzake terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 30 e 31, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto à irregularidade verificada.

36. Ressalte-se que, conforme já mencionado nos itens 18 e 22 da instrução de peça 6, o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e nas demais normas pertinentes. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, portanto, se concretizam com a citação válida pelo TCU.

37. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, juntamente com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, cuja revelia já havia se configurado anteriormente (peça 21), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. No que se refere à responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, há que se avaliar em definitivo a procedência de seu argumento de que ele não teria realizado gastos

relacionados com os convênios em tela, visto que já havia deixado o cargo de secretário geral da instituição quando estes se iniciaram.

39. Quanto à execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), em análise aos elementos trazidos aos autos, verifica-se da Relação de Pagamentos acostada (peça 2, p. 86) que as despesas foram efetuadas apenas a partir de julho de 2005, quando foi emitido o primeiro cheque relacionado à conta específica do acordo (850001) e o Sr. Adalberto já não mais ocupava o cargo de dirigente da entidade. O Sr. Adalberto exerceu a função até o dia 15 de maio de 2005, quando, em assembleia geral ordinária da associação, após decisão unânime dos membros presentes, foi eleito novo secretário geral da entidade, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli, conforme ata encaminhada em anexo (peça 21, p. 16-20).

40. Em relação ao Convênio 262/2004 (Siafi 523786), constata-se que as ordens bancárias (2005OB902132 e 2005OB904204) para liberação dos recursos da 1ª e 2ª parcela datam, respectivamente, de 24/06/2005 e 28/11/2005 (peça 4, p. 90 e 112), ou seja, posteriores à mudança da gestão. Presume-se, portanto, que execução dos gastos iniciou-se após estas datas.

41. Por fim, sobre o Convênio 314/2004 (Siafi 521960), da mesma forma, o Sr. Adalberto Floriano argumentou que todas as despesas correspondentes ao acordo foram executadas após a sua saída, apesar de a ordem bancária (2005OB900461), relacionada com a primeira parcela, no valor de R\$ 24.640,00, ter sido editada em 24/2/2005. A segunda parcela, no valor de R\$ 17.187,50, data de 27/5/2005 (2005OB901729), posteriormente à saída do Sr. Adalberto do cargo de secretário geral.

42. Para que fosse isentada a responsabilidade do Sr. Adalberto, restaria, portanto, evidenciar que os recursos da primeira parcela não foram dispendidos em sua gestão. Todavia, entre documentos que constituem esta TCE, encaminhada pelo Ministério da Cultura a esta Corte de Contas, não estão extratos bancários da conta específica, relação de pagamentos, cópias de notas fiscais, cheques ou quaisquer outros que indiquem quando as despesas teriam se iniciado. Apesar disso, conforme destacado no Ofício Anca 128/2005 de 20/9/2005 (peça 1, p. 69) e na Informação 65/2006/CPCON/DGI/SE, do MinC (peça 1, p. 71-79), tais documentos foram encaminhados pelo conveniente ao ministério e por ele analisados, mas não foram adicionados entre os itens encaminhados a este tribunal. Tal fato permite inferir que a afirmação do defendente deve proceder. Ou seja, assim como restou evidenciado que os gastos relacionados aos outros convênios tratados nesta TCE só se deram após a sua saída da gestão, as despesas relacionadas com este, ora tratado, devem ter sido realizadas também posteriormente.

43. Ademais, ainda que o responsável tenha realizado todas as despesas correspondentes ao valor da primeira parcela do acordo entre a liberação dos recursos, no fim de fevereiro de 2005, e a sua saída da gestão da associação, em meados de maio do mesmo exercício, esta quantia não atingiria, mesmo que corrigida monetariamente, o valor mínimo de R\$ 75.000,00 estabelecido no inciso III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, e que embasaria o prosseguimento do processo de TCE com relação a esse responsável.

44. Dessa forma, observando todo o exposto, propõe-se também acolher as alegações de defesa do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, sendo elidida a sua responsabilidade pelo dano inicialmente lhe imputado, conforme prevê o art. 16, Inciso I, da mencionada Instrução Normativa.

## **CONCLUSÃO**

45. Diante das revelias do Sr. Pedro Ivan Christóffoli, da Sra. Judite Stronzake e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam



condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Propõe-se, ainda, acolher as alegações de defesa Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, sendo considerada elidida a sua responsabilidade, conforme prevê o art. 16, Inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. acolher as alegações de defesa Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), ex-secretário geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, considerando elidida a sua responsabilidade e afastando-o da presente relação processual, conforme previsto no art. 16, Inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

47.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Pedro Ivan Christóffoli, secretário geral da Anca entre 15/5/2005 e 2/2/2007 (CPF 561.315.779-00), da Sra. Judite Stronzake, presidente da Anca a partir 2/2/2007 (CPF 016.003.999-16), e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

##### a) Convênio 316/2004 (Siafi 521836):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

##### b) Convênio 314/2004 (Siafi 521960):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

##### c) Convênio 262/2004 (Siafi 523786):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

47.3. aplicar ao Sr. Pedro Ivan Christóffoli (CPF 561.315.779-00), à Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267



do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

47.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

47.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 26 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
Diego Freire de Andrade  
Mat. 5708-8